



APROVADA
Data: 15/07/2024
24ª Sessão ordinária

**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

Aprovado por _____ a _____

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 002/2024

“Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – no âmbito do Poder Legislativo de Alto Araguaia/MT.”

AUTORIA: Mesa Diretora e Diversos Vereadores

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA – MT, tendo em vista o que dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, e o § 2º, do art. 93, do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Legislativo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º - Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoal natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

Art. 3º - As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

CAPÍTULO II
DAS
RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I
DAS RESPONSABILIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 4º - O Poder Legislativo Municipal, por meio de sua secretaria administrativa e demais departamentos, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

- I – o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;
- II – a análise de risco;
- III – o plano de adequação, observadas as exigências do art. 15 deste Decreto;
- IV – o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Parágrafo único. Para fins do inciso III do “caput” deste artigo, os departamentos legislativos devem observar as diretrizes editadas pela Controladoria interna legislativa, tendo a faculdade de submeter possíveis dúvidas para deliberação favorável da Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD), ou outro que se formar a âmbito legislativo.

Art. 5º - Poderá a presidência do legislativo designar setor ou servidor responsável pela proteção dos dados pessoais, para os fins do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Art. 6º - São atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

- I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II – receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III – orientar os funcionários e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV – editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme art. 4º, inciso III desta Resolução;
- V – determinar a órgãos da Câmara Municipal a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo;
- VI - submeter a Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD) sempre que julgar necessário, matérias atinentes a esta Resolução;
- VII – decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- VIII – providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- IX - providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;
- X - avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso IX deste artigo, para o fim de:
- a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional;
 - b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;
- XI - requisitar das Secretarias e Departamentos responsáveis as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- XII – executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

§ 1º A Controladoria interna terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§ 2º Na qualidade de encarregado da proteção de dados, a Controladoria Interna legislativa ou outro previamente designado está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018, com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º - Cabe aos responsáveis indicados pela presidência do Legislativo:

I – dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações da Controladoria Interna legislativa ou terceiro delegado na qualidade de encarregado de proteção de dados pessoais;

II - atender às solicitações encaminhadas pela Controladoria Interna legislativa no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;

III – encaminhar ao encarregado, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

IV - assegurar que a Controladoria Interna legislativa seja informada, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 8º - Cabe aos responsáveis pela tecnologia de informação legislativa própria ou contratada:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

I - oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pela Unidade de controle interno, RH, ou outro departamento previamente delegado para a elaboração dos planos de adequação;

II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias e os Departamentos na implantação dos respectivos planos de adequação.

Art. 9º - Cabe a Comissão Municipal de Proteção de Dados (CMPD) ou outra que se formar a âmbito legislativo por solicitação do departamento responsável pelo tratamento dos dados:

I - deliberar sobre proposta de diretrizes para elaboração dos planos de adequação, nos termos do art. 4º, parágrafo único desta Resolução;

II - deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e a presente Resolução pelos órgãos e departamentos do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 11 - O tratamento de dados pessoais pelos departamentos e secretarias do Legislativo Municipal deverá:

I - objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 12 - Os departamentos e secretarias do Legislativo Municipal poderão efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

Art. 13 - É vedado aos departamentos e secretarias do Legislativo municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao controle interno legislativo e à autoridade nacional de proteção de dados;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I - a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão legislativo municipal à entidade privada;

II - as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 14 - Os órgãos, departamentos e secretarias do Legislativo Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I - a Unidade de coordenação ou o responsável pelo tratamento dos dados informe à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente;

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

- a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 11, inciso II desta Resolução;
- c) nas hipóteses do art. 13 desta Resolução.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 15 - Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

I – Publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta Resolução;

II – atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III – manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

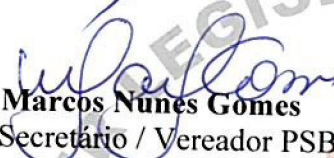


ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

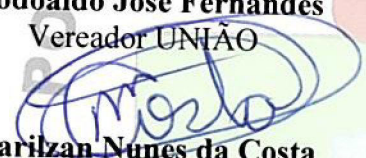
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, Estado de Mato Grosso, aos 12 (doze) dias do mês de julho de 2024, 86º Aniversário Político Administrativo.


Odinéia Mariana de Souza
Presidente / Vereadora PSB

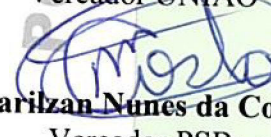

Marília Maia Rabello Queiroz
Vice-Presidente / Vereadora UNIÃO


Marcos Nunes Gomes
1º Secretário / Vereador PSB

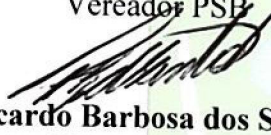

Fabiano do Gás
2º Secretário / Vereador PP


Clodoaldo José Fernandes
Vereador UNIÃO

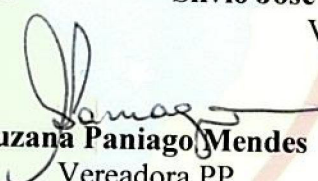

Luiz Carlos Machado Júnior
Vereador MDB


Marilzan Nunes da Costa
Vereador PSB


Odair Feruja
Vereador UNIÃO


Ricardo Barbosa dos Santos
Vereador MDB


Silvio José de Castro Maia Neto
Vereador PL


Suzana Paniago Mendes
Vereadora PP



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

JUSTIFICATIVA

A presente resolução tem por escopo regulamentar, a âmbito legislativo, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Tal demanda vem de encontro as orientações já encaminhadas por parte da assessoria técnica legislativa, controle interno, jurídico e contabilidade, no sentido de regulamentar a âmbito administrativo a referida Lei.

Importante frisar que até hoje, diante da lacuna legal, utilizávamos como referência o Decreto Municipal de nº 116/2022, ou seja, o Legislativo nunca regulamentou a lei de proteção de dados, seguindo o decreto de lavra do Executivo há mais de 2 (dois) anos. Agora, com orientação da equipe técnica, em especial a unidade de controle interno, adequamos o legislativo às normas aplicáveis à matéria ora regulamentada.

Desta forma, utilizamos do presente para adequar a Legislação da Casa Legislativa às atualizações constantes no ordenamento jurídico pátrio. Diante exposto, pedimos apoio dos demais pares desta egrégia Casa para aprovação deste projeto.


Odinéia Mariana de Souza
Presidente / Vereadora PSB


Marília Maia Rabello Queiroz
Vice-Presidente / Vereadora UNIÃO


Marcos Nunes Gomes
1º Secretário / Vereador PSB

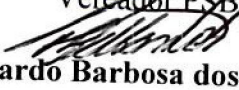

Fabiano do Gás
2º Secretário / Vereador PP

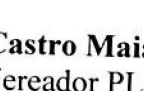

Clodoaldo José Fernandes
Vereador UNIÃO


Luiz Carlos Machado Júnior
Vereador MDB


Marilzan Nunes da Costa
Vereador PSB


Odair Feruja
Vereador UNIÃO


Ricardo Barbosa dos Santos
Vereador MDB


Silvio José de Castro Maia Neto
Vereador PL


Suzana Paniaga Mendes
Vereadora PP